

REQUERIMENTO № DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, assim como, no caso específico deste requerimento, dada a natureza restritiva da solicitação, das disposições contidas na Lei Complementar nº 105/2001 e na Lei nº 12.965/2014, quando aplicáveis, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA, em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais da ENTIDADE CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFÍCIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS (CEBAP) (CNPJ 09.152.106/0001-85), ENTIDADE ASSOCIATIVA INVESTIGADA, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

- a) **Bancário:** movimentação financeira, entre **JANEIRO DE 2023 E JULHO DE 2025**, de todas as contas de depósitos, de poupança, de investimento e de outros bens, direitos e valores, inclusive mobiliários, assim como das operações com cartão de crédito;
- b) Fiscal: declarações de imposto de renda, entre JANEIRO DE 2023 E JULHO DE 2025, acompanhadas de dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: (1) Extrato PJ ou PF (estrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); (2) Cadastro de Pessoa



Física; (3) Cadastro de Pessoa Jurídica; (4) Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); (5) Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; (6) Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); (7) Rendimentos Recebidos de PI (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica); (8) DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); (9) DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); (10) DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); (11) DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); (12) DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); (13) DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); (14) DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); (15) DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); (16) DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); (17) DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); (18) DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); (19) DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); (20) CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); (21) DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); (22) DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); (23) DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); (24) PAES (Parcelamento Especial); (25) PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); (26) SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); (27) SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); (28) SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); (29) COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco). Requer-se outrossim, com relação ao mesmo período, e no que couber, a disponibilização das notas fiscais emitidas, uma análise sobre a movimentação financeira, assim como uma análise comparativa entre a referida movimentação financeira e aquelas verificadas nos três anos anteriores ao período em questão.

Registre-se que a presente ordem de levantamento de sigilo (quebra) e transferência de dados há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendose as informações requeridas serem enviadas em formato digital.

JUSTIFICAÇÃO

É público e notório que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja. No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente. Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de "poderes de investigação próprios das autoridades judiciais", facultando-lhes "a realização de diligências que julgar necessárias", porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie. Nessa esteira, a quebra do sigilo bancário, telefônico, fiscal e telemático de qualquer pessoa - natural ou jurídica sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

QUANTO AOS FATOS:

A medida excepcional de quebra de sigilo fiscal e bancário do Centro de Estudos dos Benefícios dos Aposentados e Pensionistas (CEBAP) é um passo investigativo inadiável e indispensável. A CEBAP não é uma mera entidade sob suspeita; é um dos alvos centrais da "Operação Sem Desconto", uma investigação que desnudou um esquema bilionário de saques fraudulentos em benefícios de

aposentados. O aprofundamento das apurações pela Advocacia-Geral da União (AGU) e pela Controladoria-Geral da União (CGU) foi tão contundente que culminou na classificação da CEBAP como uma "entidade de fachada", criada com o propósito deliberado de cometer ilícitos. Diante de uma qualificação oficial desta gravidade, que a define como uma peça de engrenagem criminosa, a manutenção de seus sigilos fiscal e bancário representa um obstáculo intolerável à plena elucidação dos fatos e à identificação de toda a rede de beneficiários deste esquema predatório.

Os indícios de fraude perpetrados pela CEBAP são tão grosseiros que desafiam a lógica e expõem a completa falência dos controles do INSS. Um relatório da CGU apontou que a entidade registrava um volume matematicamente implausível de filiações, equivalente a 901 novos associados por hora de trabalho. Este número, por si só, já constitui prova irrefutável de fraude em escala industrial, desmascarando a frágil narrativa de "erros de filiação". Tal alegação é ainda mais enfraquecida pelo fato de a entidade enfrentar 1.783 processos judiciais, a maioria por descontos indevidos. Esta avalanche de ações judiciais e os dados operacionais absurdos fornecem a esta CPMI uma "causa provável" robusta e incontestável, que não apenas justifica, mas exige a quebra do sigilo como único meio de compreender a dimensão da organização criminosa que se instalou sob o Acordo de Cooperação Técnica firmado com o INSS.

A quebra de sigilo é a única ferramenta capaz de seguir o rastro dos R\$ 139 milhões arrecadados fraudulentamente pela CEBAP e desvendar para onde esses recursos foram escoados. É imperativo investigar as conexões financeiras da entidade, especialmente seus vínculos com a Associação dos Aposentados Mutualistas para Benefícios Coletivos (Ambec), cujo sócio oculto, Maurício Camisotti, já foi implicado em outros escândalos nacionais, como o da CPI da Covid. A possibilidade de que os fundos extorquidos de aposentados tenham alimentado uma rede de corrupção mais ampla, envolvendo figuras já conhecidas por suas práticas ilícitas, como Danilo Trento, também indiciado na CPI da Covid

e ligado ao esquema do INSS, torna a análise dessas transações uma prioridade absoluta para a segurança nacional e a integridade das instituições.

A necessidade da medida se torna ainda mais premente diante das manobras ostensivas da CEBAP para criar um escudo político-jurídico e, possivelmente, obstruir as investigações. A contratação do escritório de advocacia de Enrique Lewandowski, filho do Ministro da Justiça Ricardo Lewandowski — que comanda a Polícia Federal, órgão responsável pela "Operação Sem Desconto" —, não pode ser vista como um ato trivial. Essa escolha estratégica, em meio a um escândalo de corrupção, levanta fundadas suspeitas de tentativa de tráfico de influência e intimidação. Tal conduta demonstra uma consciência de culpa e um esforço para se blindar contra a ação das autoridades, tornando a análise independente e objetiva de seus dados bancários e fiscais a única via confiável para que esta Comissão exerça seu poder investigatório sem interferências.

Em suma, a CEBAP personifica a metástase da fraude que se infiltrou no INSS, operando despudoradamente à luz do dia como uma "entidade de fachada", drenando recursos de vulneráveis, associando-se a figuras proeminentes de outros esquemas de corrupção e, por fim, buscando refúgio em conexões políticas de alto nível. A falha sistêmica do INSS permitiu que essa organização criminosa prosperasse, e agora cabe a esta CPMI desmantelá-la por completo. Deixar as transações financeiras e as declarações fiscais da CEBAP sob o manto do sigilo seria uma capitulação inaceitável, uma omissão que nos tornaria cúmplices da fraude que juramos investigar. A aprovação deste requerimento é, portanto, um ato de afirmação da autoridade e do propósito desta Comissão.

QUANTO AO DIREITO:

Os direitos fundamentais constituem base estruturante do Estado Democrático de Direito e um dos objetivos fundamentais do constituinte originário de 1988. Mas os direitos fundamentais não são absolutos e sua proteção, para além da esfera de proteção individual em face do Estados e dos demais cidadãos, serve também a um propósito de interesse público. Isso significa que, em situações



excepcionais e previamente autorizadas por lei, os direitos fundamentais podem ser relativizados em prol da satisfação de outros direitos ou valores também consagrados pelas sociedades democráticas. É precisamente isso que se verifica no presente caso. Há situações em que, pela gravidade dos fatos objeto de apuração e pela necessidade da medida, o interesse público justifica a relativização de direitos e garantias fundamentais da intimidade e da vida privada, a exemplo do sigilo de dados bancários e fiscais, das comunicações telefônicas, da correspondência etc. A ponderação entre a preservação dos direitos fundamentais e o interesse público na atividade de investigação deve ser realizada pela autoridade judicial ou, no caso, pela comissão parlamentar de inquérito, que tem poderes próprios de autoridade judicial. Observadas as condicionantes legais para a relativização desses direitos, como se demonstrou acima, é a autoridade competente que deve, em decisão fundamentada, avaliar a necessidade e a proporcionalidade da medida no caso concreto.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em diversos precedentes, a legitimidade da transferência de sigilo decretada por CPI quando observados os requisitos legais:

COMISSÃO **MANDADO** SEGURANÇA. **PARLAMENTAR** DE DE INQUÉRITO (CPI DO FUTEBOL). PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE. QUEBRA DE SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Se a CPI tornou sem efeito a transferência dos sigilos bancário e fiscal dos dois primeiros impetrantes, fica o writ, nessa parte, prejudicado. 2. Hipótese em que o ato impugnado partiu de fato concreto baseado em indícios de envolvimento do terceiro impetrante com evasão de divisas e irregularidades nas transações com jogadores nominalmente identificados. 3. Aplicação da jurisprudência desta Corte, que exige, na espécie, demonstração da existência concreta de causa provável que legitime a quebra do sigilo. Mandado de segurança prejudicado quanto aos dois primeiros impetrantes e indeferido relativamente ao terceiro, cassando-se, em relação a este último, a liminar anteriormente concedida. (MS



23860, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 31/10/2001, DJ 01-02-2002 PP-00085 EMENT VOL-02055-01 PP-00164).

No mesmo sentido, veja-se:

"O princípio da colegialidade traduz diretriz de fundamental importância na regência das deliberações tomadas por qualquer CPI, notadamente quando esta, no desempenho de sua competência investigatória, ordena a adoção de medidas restritivas de direitos, como aquelas que importam na revelação (Disclousure) das operações financeiras ativas e passivas de qualquer pessoa. A legitimidade do ato de quebra do sigilo bancário, além de supor a plena adequação de tal medida ao que prescreve a Constituição, deriva da necessidade de a providência em causa respeitar, quanto à sua adoção e efetivação, o princípio da colegialidade, sob pena de essa deliberação reputar-se nula." (MS 24.817, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 3-2 2005, Plenário, DJE de 6-11-2009.)

"A fundamentação exigida das Comissões Parlamentares de Inquérito quanto à quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático não ganha contornos exaustivos equiparáveis à dos atos dos órgãos investidos do ofício judicante. Requer-se que constem da deliberação as razões pelas quais veio a ser determinada a medida" (MS 24.749, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 29-9-2004, Plenário, DJ de 5-11-2004.).

Portanto, presentes neste requerimento os indícios suficientes para caracterizar a necessidade de participação da referida pessoa, sendo a medida necessária e proporcional, legítima e excepcional de transferência de sigilo, não se justificando qualquer censura.

Dessa forma, considera-se que o LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA, em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais da ENTIDADE CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFÍCIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS (CEBAP) (CNPJ 09.152.106/0001-85), ENTIDADE ASSOCIATIVA

INVESTIGADA, tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, 28 de julho de 2025.

Senador Izalci Lucas (PL - DF)

